



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2022.0000057231**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021868-29.2020.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FORJAS TAURUS S/A, é apelado DANIEL VINÍCIUS SILVESTRIM NEVES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de janeiro de 2022.

**GOMES VARJÃO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **GUARULHOS – 1ª VARA CÍVEL**

Apelante: **FORJAS TAURUS S/A**

Apelado: **DANIEL VINÍCIUS SILVESTRE NEVES**

MM. Juiz Prolator: **Ricardo Felício Scaff**

**VOTO Nº 37.607**

**Ação de indenização por danos morais. Fato do produto. Disparo involuntário de arma de fogo. Nulidade por cerceamento de defesa. Inocorrência. Incidência do CDC. Suficiente demonstração da existência do vício, bem como dos danos alegados na inicial. Não comprovada a alegação de culpa exclusiva da vítima. Parcial procedência mantida. Valor da indenização, fixada em R\$30.000,00 na origem, que não comporta a redução pretendida, por ser compatível com as circunstâncias do caso e as finalidades da condenação.**

**Recurso improvido.**

A r. sentença de fls. 313/318, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais decorrente de fato do produto, e condenou a requerida ao pagamento de indenização fixada em R\$30.000,00, atualizada monetariamente desde o arbitramento e acrescida de juros moratórios a contar do evento, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a requerida (fls. 324/361). Sustenta preliminar de nulidade por cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, que a impediu de produzir prova pericial sobre a ausência do vício alegado pelo autor. No mérito, alega que o requerente é policial e recebeu do Estado a arma que teria causado o acidente, adquirida por meio de contrato administrativo, o que afasta a incidência do CDC. Afirma que não há qualquer documento que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

comprove a existência de vício ou defeito no produto. Assevera que o equipamento se encontrava em carga há 14 anos, já vencido o prazo de garantia. Acrescenta que a conclusão do laudo pericial elaborado em sede administrativa, no sentido de que a arma pode disparar acidentalmente em caso de queda, retrata hipótese diversa daquela que teria resultado no disparo que atingiu o autor, em rebatimento da coronha. Esclarece que o documento informa que os mecanismos de segurança e de disparo estavam em condições normais de funcionamento, e que não foi constatada a possibilidade de disparo por rebatimento da coronha. Afirma que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, seja em razão de incorreto manuseio ou pelo risco inerente ao produto, o que afasta o nexo causal e obsta a responsabilização da fabricante. Subsidiariamente, postula a redução do valor da indenização, e a incidência de juros moratórios a partir da fixação. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 368/377).

**É o relatório.**

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa não prospera. Com efeito, de acordo com o princípio do livre convencimento, cabe ao juiz, como destinatário da prova, verificar a real necessidade de outros elementos para formação do próprio convencimento.

Registre-se que o magistrado não está obrigado a deferir todo e qualquer pedido da parte. Incumbe-lhe, de outro lado, em observância aos princípios de celeridade e economia processuais e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), exercer juízo de valor sobre a necessidade e utilidade da prova. Não por outra razão deve indeferir provas e diligências inúteis ou meramente protelatórias,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

nos termos do art. 130 do CPC/1973, reproduzido no art. 370 do CPC/2015. À parte, por seu turno, cabe “*não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito*” (art. 14, IV, CPC/1973, mantido no art. 77, III, do CPC/2015).

Sobre o tema, observa com propriedade o Eminentíssimo Des. SOARES LEVADA, desta Col. Câmara: “*O juiz não é obrigado a determinar a produção de provas requeridas pelas partes se, a seu sentir, o que se quer provar já está ou deveria estar caracterizado, bastantes as provas acostadas aos autos, à formação de seu livre convencimento*” (Apelação nº 0023013-73.2010.8.26.0003, j. 25.06.2012).

Nessa linha de raciocínio, existe suficiente contexto probatório para formação do convencimento do juízo, sendo devido, e não facultado, o julgamento antecipado.

No caso dos autos, os documentos técnicos elaborados por armeiros peritos do Centro de Material Bélico da Polícia Militar do Estado de São Paulo são suficientes para dirimir as questões controvertidas, de modo que a reiteração da perícia, de fato, se mostra prescindível.

No mérito, cuida-se de ação por meio da qual o autor pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de disparo involuntário de arma de fogo. Na inicial, esclarece ser policial militar e, em serviço no dia 13.03.2019, durante regular manuseio da carabina CT .30 fabricada pela requerida, ao “rebater a coronha”, houve disparo que atingiu sua perna direita. Acrescenta que não estava com a mão na empunhadura do equipamento, mas segurando a coronha e o retém.

Foram ofertadas contestação (fls. 175/194) e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

réplica (fls. 299/304), sobrevivendo a r. sentença, que julgou parcialmente procedente a lide.

Em que pese às razões deduzidas no recurso da apelante, cuido que a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”*<sup>1</sup>.

Corretamente, a r. sentença assentou que a relação jurídica em questão é regida pelo CDC, ao passo que o vício do produto foi suficientemente demonstrado pelo laudo emitido por peritos do Centro de Material Bélico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sendo manifesto o dano moral decorrente da lesão por projétil.

Acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, transcreva-se, por oportuno:

De saída, tendo em conta que a ação é movida contra o fabricante da arma de fogo, anoto que o autor equipara-se a consumidor na medida em que foi vítima de acidente de consumo envolvendo armamento adquirido pela Polícia Militar, nos termos

---

<sup>1</sup> REsp 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21.11.2005; REsp 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp 265.534/DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01.12.2003.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, incidindo ao caso os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, como a inversão do ônus da prova por expressa previsão do diploma legal. (fl. 314)

Tal conclusão não é elidida pela relação jurídica de aquisição do produto pela Fazenda Pública, como se observa dos seguintes julgados desta E. Corte:

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – Arma de fogo produzida pela ré que dispara acidentalmente e atinge o autor, que a portava – Consumidor por equiparação – Responsabilidade objetiva da demandada (...) (Apelação 1047690-12.2017.8.26.0002, rel. Des. HUGO CREPALDI, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 11.03.2021, *omissis*)

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – BEM MÓVEL – ARMA DE FOGO - VÍCIO DO PRODUTO – DISPARO ACIDENTAL OCORRIDO POR FALHA DOS MECANISMOS DE SEGURANÇA DO OBJETO BÉLICO – FALHA FABRIL – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA. Autor, policial militar, que diz ter sofrido acidente, em 08 de setembro de 2017, durante período de folga. Afirma que durante esse período mantinha em seu poder arma de fogo fabricada pela demandada (pistola marca Taurus, calibre 40, modelo PT 27/7 PRO LS DS, de série SEZ100043), que disparou acidentalmente, sem nenhuma ação humana, causando-lhe lesão na região da perna esquerda. 1) Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Aplicabilidade. Artigo 02º do Diploma Consumerista que não exclui do conceito de consumidor as pessoas jurídicas de Direito Público. Fazenda Estadual que é tecnicamente hipossuficiente "in casu", vez que não detém a tecnologia necessária para a pronta aferição da regularidade de armamento bélico, que possui alta especialização em virtude de sua periculosidade. Inversão do ônus probatório (artigo 06º, inciso VIII, do Códex citado). Aplicabilidade. (...). (Apelação 1005792-30.2019.8.26.0008, rel. Des. MARCONDES D'ANGELO, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 04.03.2021, *omissis*)

Apelação. Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, em razão de alegado defeito em

arma de fogo. Sentença de parcial procedência. Insurgência da fabricante ré. Preliminar de nulidade da r. sentença que deve ser afastada. Desnecessária prévia manifestação quanto à inversão do ônus da prova, por se tratar de regra de julgamento expressa na legislação (art. 6º, VIII, do CDC). Autor, policial militar, que deve ser considerado consumidor por equiparação (art. 17, CDC). Elementos juntados que indicam o disparo acidental decorrente de defeito de fabricação. Ré que, após o acidente, realizou revisão na arma e não comprovou a regularidade no seu funcionamento, nada demonstrando a afastar os fatos e os elementos constitutivos do direito do autor (art. 373, II, CPC e art. 14, §3.º, CDC). Sentença mantida. Majoração da verba honorária, conforme artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (Apelação 1007469-32.2014.8.26.0506, relª. Desª. ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 13.10.2020)

Por sua vez, os profissionais que elaboraram o laudo que acompanha a inicial são peritos em materiais bélicos, e constataram que a carabina causadora do acidente, ainda que estivesse com seus dispositivos de segurança operantes, possui “falha de segurança fabril, que impossibilita o armamento de retorno ao uso operacional”, caracterizada pela ocorrência de disparos involuntários em testes de “choque/queda contra anteparo” (fl. 140).

Inobstante a narrativa inicial não conter tal circunstância, o rebatimento da coronha é choque capaz de produzir impacto equivalente, o que demonstra a relação entre o vício de fabricação constatado e o disparo que atingiu o autor.

De outro lado, como bem observado na r. sentença, o fato de o equipamento já não estar coberto por garantia de fábrica não elide a responsabilidade pelo fato do produto. *In verbis*:

Ato contínuo, é irrelevante para os fins aqui colimados que o prazo da garantia do produto estava expirado desde 2010, porquanto o que importa é o critério da vida útil do bem e não o critério da garantia de fábrica,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eis que, se o fornecedor pode ser responsabilizado até mesmo pelo vício do produto após o término da garantia de fábrica, quanto mais pelo fato do produto, que causa os chamados acidentes de consumo. (fl. 316)

Além disso, ressalte-se que a sindicância administrativa acerca dos fatos menciona que o autor é perito no manuseio do armamento, o que, diante da ausência de prova de ocorrência de culpa exclusiva da vítima, obsta o acolhimento do argumento:

Diante de todo exposto acima, em razão das provas técnicas, e as testemunhas não saberem informar se a trava do armamento estava ou não acionada, não há como dizer de forma incontestável e irrefutável de que a Sd. PM 156274-6 Daniel Vinicius Silvestrim Neves, da 2ª Cia PM desta Unidade Operacional, tenha agido com imperícia, negligência ou imprudência, desta maneira não já como apontar qualquer indícios de cometimento de transgressão disciplinar em seu desfavor (fl. 150)

Por fim, no tocante ao valor da indenização, cumpre observar que deve ser o suficiente para inibir a recorrente da prática dessa natureza, capaz de macular a honra e sentimentos alheios, e, de outro lado, não importar enriquecimento sem causa do ofendido.

Desse modo, tendo em vista a natureza do dano, suas consequências na vida do autor e as condições das partes, deve ser mantida a quantia fixada pelo juiz *a quo* (R\$30.000,00), por ser compatível com as circunstâncias do caso vertente e com as finalidades da condenação. Tal quantia é suficiente para cumprir seu caráter sancionatório, sem implicar enriquecimento ilícito do apelado.

Nos termos da Súmula 54 do C. STJ, “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”, tal como constou na r. sentença.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% do valor da condenação.

É meu voto.

**Des. GOMES VARJÃO**

**Relator**